



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 401202311117367

Nome original: ATA Sergio Antonio da Silva CPF 615.178.609-20.pdf

Data: 15/01/2023 21:05:38

Remetente:

Monica de Jesus Costa

SJDF - 13ª VARA

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para anexar ao Processo INQUERITO Nº 4.879/DF.

Assunto: ATAS - AUDIÊNCIAS DE CUSTODIAS



SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO

ATA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

SEI Nº 0001412-51.2023.4.01.8000

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº

AUTUADO(A): Sergio Antonio da Silva - 615.178.609-20

JUIZ(A) FEDERAL: Luiz Regis Bomfim Filho

PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Ludmila Oliveira

DEFENSOR(A): DPU

Em 13 de janeiro de 2023, na sala de audiências virtuais do Núcleo de Audiências de Custódia - NAC, presentes o(a) magistrado(a), Procurador(a) da República e o(a) Defensor(a) acima identificados, foi aberta a audiência de custódia, relativa ao auto de prisão em flagrante em epígrafe.

No exercício da competência delegada pela Decisão proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, em 10/1/2023, no Inquérito 4.879/DF, e com base na PORTARIA CONJUNTA PRESI/COGER Nº 1/2023, que instituiu regime de mutirão na Seção Judiciária do Distrito Federal para a realização das audiências de custódia, em cumprimento à Decisão supracitada, e na PORTARIA PGR/MPF Nº 21/2023, que estabelece atribuições correlatas aos membros da Procuradoria da República ali elencados, neste ato, procede-se ao cumprimento da respectiva Carta de Ordem, tão-somente no que diz respeito à regularidade formal do ato de prisão e perguntas legais e normativas, ficando reservada ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de quaisquer pedidos das partes, inclusive no que diz respeito ao previsto no art. 310, incisos I, II e III, do Código de Processo Penal.

Antes de ser realizada a audiência, foi indagado à pessoa custodiada se ela constituiu advogado e, em seguida, foi facultada conversa reservada com a sua Defesa Técnica.

Abertos os trabalhos, o(a) MM. Juiz(a) Federal consultou a escolta sobre a possibilidade da retirada das algemas da autuada, tendo os responsáveis pela escolta afirmado fundamentadamente a sua desnecessidade. Sendo assim, o(a) magistrado(a) determinou a retirada das algemas durante o ato processual.

Após serem feitos os esclarecimentos quanto à finalidade da audiência e sobre seu direito de permanecer em silêncio, a apresentada confirmou a sua qualificação e respondeu sobre as circunstâncias de sua prisão, conforme registro audiovisual desta audiência.

Ao final, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

Quanto à prisão em flagrante, ausentes indícios de violação à legislação processual e aos direitos constitucionais do(a) custodiado(a), o Ministério Público Federal requer a sua homologação. Cabe destacar que o excesso de prazo para realização da presente audiência de custódia configura mera irregularidade formal (AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 14/6/2022), plenamente justificada pela excepcionalidade da situação, haja vista o número de pessoas presas em razão dos atos de 08/01/2023 e em decorrência do cumprimento à ordem do Ministro Alexandre de Moraes no

Quanto aos demais requerimentos, entende este órgão ministerial que estão preenchidos os requisitos da prisão preventiva. Anota inicialmente que o(a) custodiado(a) não juntou aos autos comprovante de residência e trabalho fixos, não havendo portanto prova da vinculação ao distrito da culpa, o que impossibilita eventual substituição da prisão preventiva em cautelares diversas da prisão.

Ademais, a materialidade delitiva e os indícios de autoria estão adequadamente comprovados no APF, assim como o perigo gerado pelo estado de liberdade do(a) imputado(a), pressupostos previstos no art. 312 do CPP para motivar a decretação da custódia cautelar, fundada na preservação da ordem pública (art. 312 do CPP), haja vista que: i) mesmo sendo pessoa de poucos recursos financeiros, deixou sua família, inclusive esposa doente, e deslocou-se de local distante para a capital federal, atendendo aos chamados para a manifestação golpista, de caráter violento que, como revelaram reportagens, continham orientações específicas como levar máscaras antigás, gás de pimenta etc, a revelar que o propósito ilícito de atentar contra a ordem constitucional e afrontar a autoridade pública já era de todo conhecido; ii) mesmo após o acontecido e diante dos atos de vandalismo, em vez de retornar a sua residência ou ir para casa de parente mais próxima (afirmou que o sogro reside em Anápolis/GO), deslocou-se ao acampamento golpista, o que demonstra o intenso dolo de que as consequências dos atos persistissem, bem como sua concordância com o intento golpista do movimento e a periculosidade do agente, o qual, uma vez solto, poderá continuar a participar dos novos atos atentatórios ao Estado Democrático de Direito, amplamente noticiados, inclusive mediante patrocínio.

No caso concreto, existem elementos a indicar a materialidade e a autoria, pelo menos, dos crimes de incitar animosidade entre as Forças Armadas e os poderes constitucionais (art. 286, parágrafo único do CP), abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L, na forma do art. 29 do CP), golpe de estado (art. 359-M, na forma do art. 29 do CP) e associação criminosa (art. 288 do CP), sem prejuízo de a investigação poder comprovar eventual participação em organização criminosa (art. 2º da Lei nº 12.850/2013) por parte de SERGIO ANTONIO DA SILVA.

A gravidade em concreto é, portanto, manifesta, o que, somado às circunstâncias do crime (invasão da sede de três poderes) evidencia um elevado risco de reiteração delitiva. Não há dúvidas de que esse tipo de violência política precisa ser contido para que situações como a experimentada no contexto da prisão do(a) custodiado(a) não se repitam. Também há a necessidade de se resguardar a instrução criminal, para identificação dos financiadores e eventual organização criminosa em curso.

Considerando os termos da decisão do Ministro Relator e da portaria de designação do PGR, entende-se que o procurador atuante na audiência detém atribuição para requerer todas as providências comuns a ela. De todo modo, caso assim não se entenda, requer seja intimada a PGR para ratificar, ou não, os requerimentos, em especial de decretação da prisão preventiva, com fundamento na garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Requer ainda a decretação da suspensão do porte e da posse de arma, bem como apreensão do armamento, se houver.

Requer, desde já, a quebra de sigilo do(s) aparelho(s) celulare(s) do(a) custodiado(a), possibilitando-se à autoridade policial que realize análise em todo o seu conteúdo, incluindo mensagens de e-mail, SMS, aplicativos de mensagem instantânea e redes sociais.

Em seguida, a Defesa apresentou o(s) seguinte(s) requerimento(s):

Inicialmente, a Defensoria Pública da União, instituição permanente como expressão e instrumento do regime democrático e da promoção dos direitos humanos, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, deseja consignar em ata a contrariedade quanto ao esvaziamento das finalidades da audiência de custódia, instituto previsto internacionalmente previsto no Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Americana de Direitos Humanos, uma vez que a delegação parcial de competência limitou o presente ato à análise dos aspectos formais, impedindo a análise imediata sobre o relaxamento do flagrante e concessão de liberdade provisória.

No mais, requer o imediato relaxamento da prisão de SÉRGIO ANTÔNIO DA SILVA, nos termos do artigo 310, I, do Código de Processo Penal, tendo em vista que o custodiado encontra preso há mais de 24 horas, sem que lhe tenha sido franqueada a audiência de custódia no prazo legal máximo previsto no caput do artigo 310 do CPP. Ademais, não se pode cogitar situação de flagrante sem individualização da conduta, sob pena de permitir-se uma prisão genérica com base em responsabilização objetiva.

Não relaxada a prisão, requer-se seja concedida a liberdade provisória do/a custodiado/a, posto que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no artigo 312 do CPP.

Com efeito, a ordem pública já foi restabelecida e está preservada; o/a custodiado/a estará disponível para todos os atos da persecução penal e, sem assim for o resultado do processo, para a aplicação da lei penal; e, por fim não há nenhum perigo gerado pelo estado de liberdade do/a custodiado/a, o qual retornará imediatamente ao seu convívio familiar.

Ressalte-se que a esposa do assistido possui graves problemas renais, hepáticos, gástricos e ortopédicos, encontrando-se sozinha na zona rural, o que reforça a necessidade de soltura do custodiado, para este possa prestar assistência a sua companheira.

Em obediência à Decisão ou/ou mencionada, proferida no Inquérito 4.879/DF, encaminhem-se a ata e a mídia audiovisual da audiência ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação dos pedidos formulados. Ficam intimados os presentes, inclusive a atuada e seu defensor.

Proceda a Secretaria às anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF, assinado e datado digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Régis Bomfim Filho, Juiz Federal Substituto**, em 15/01/2023, às 20:37 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **17294114** e o código CRC **CC00AB43**.